



PROCESSO N° 0064868-75.2015.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: J.H.L.F. (DEFENSOR PÚBLICO DEMÉTRIO REBESSI)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GUILHERME LIMA CARVALHO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar improcedência da representação formulada em desfavor do recorrente, quando as provas carreadas aos autos apontam, com certeza, a autoria e materialidade do ato infracional;
2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves. Belém (PA), 22 de novembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO N° 0064868-75.2015.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: J.H.L.F. (DEFENSOR PÚBLICO DEMÉTRIO REBESSI)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GUILHERME LIMA CARVALHO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por J.H.L.F., por intermédio do Defensor Público Demétrio Rebessi, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhe



foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, em virtude da prática de ato infracional análoga ao delito previsto no artigo 157, §2º, II, do CPB.

Inconformado, o apelante alega, de forma sucinta, que as provas carreadas aos autos não são hábeis a sustentar a representação, razão porque pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de absolvê-lo da imputação.

Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que lhe seja aplicada medida de liberdade assistida em substituição à internação.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau pleiteia pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Remetidos a esta superior instância, os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura, que determinou seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nessa condição, a Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruídos, vieram-me redistribuídos em virtude do que estabelece a Emenda Regimental n.º 05/2016, ocasião em que, compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de falha procedimental consistente na ausência de cumprimento ao disposto no artigo 198, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual chamei o processo a ordem e determinei sua remessa ao Juízo de piso para que proferisse despacho fundamentado, na forma do dispositivo legal mencionado.

Cumprida a diligência à fl. 123, retornaram-me conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 06 de novembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 0064868-75.2015.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: J.H.L.F. (DEFENSOR PÚBLICO DEMÉTRIO REBESSI)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (GUILHERME LIMA CARVALHO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. De início, e sem delongas, afirmo que não merece prosperar a irresignação contida no apelo, conforme passo a demonstrar.

O primeiro ponto questionado no recurso diz respeito a aventada ausência de provas aptas a caracterizar a infração análoga ao delito de roubo circunstanciado, o que, no modo de ver do recorrente, deveria acarretar a improcedência da apelação.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente em suas razões, o conteúdo probatório encontra-se coeso e harmônico, isto é, apto a balizar a procedência da representação.

O próprio menor, ao ser ouvido perante a autoridade judicial (fls. 36/37), confessou ter praticado o ato infracional, conforme se depreende dos seguintes trechos de seu depoimento, verbis:

Que é verdadeira a representação; Que estava em sua casa e por ter sido indicado como autor de um outro assalto de um outro celular, propôs ao Francisco, maior de idade, a prática de um assalto; Que não estava embriagado e não tinha consumido substâncias entorpecentes; Que o Francisco conduziu a moto e o representado estava na garupa; Que o representado desceu da garupa e anunciou o assalto; Que não se recorda se bateu na mão de alguma pessoa derrubando o celular dela; Que a vítima lhe entregou o celular; Que não estava armado, com armas branca ou de fogo; Que fez movimentos com a mão para dentro de sua vestimenta, os quais a vítima poderia entender que o representado estava armado; Que o Francisco também fez tais movimentos; Que depois de conseguirem o celular da vítima, passaram em um semáforo sem parar; (...)

A vítima Karina Nascimento Gomes, em sua oitiva (fl. 71), com segurança, narrou em detalhes a empreitada perpetrada pelo adolescente e pelo seu comparsa, o que foi confirmado pelas testemunhas Maria Nacicleide Batista Rodrigues, Jonathan de Souza Constantino e Leoni de Souza Alves (fl. 72).

Como se sabe, em crimes contra o patrimônio, tais como na hipótese dos autos, a palavra da vítima se reveste de especial importância, conforme se verifica do seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO.



SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com a redação vigente à época da interposição da insurgência.
2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa do julgado apontado como paradigma.
3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da não aceitação de acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial, como ocorrido na espécie. Precedentes.
4. Ainda que assim não fosse, o aresto indicado para fins de divergência apresenta situação fático-jurídica diversa da analisada nestes autos, o que impossibilita o conhecimento do apelo nobre interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 12/05/2017) - (grifei).

Assim, não há que se falar em dúvida capaz de ensejar a improcedência da representação, razão porque tenho como certo que não merece acolhida a primeira irresignação deduzida no apelo.

Quanto ao pedido subsidiário de alteração da medida socioeducativa, tenho que melhores ventos não sopram ao seu favor, isso porque, conforme consignei no relatório, a medida socioeducativa fixada pelo sentenciante, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não foi de internação, mas de



prestação de serviços à comunidade, por entender que era a medida que melhor se adequa ao caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR